



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.843 - RS (2012/0034710-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : OSCAR LUIZ DA CUNHA LANGLOIS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO.
RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO.
INTERRUPÇÃO DO LUSTRO, O QUAL RECOMEÇA A CORRER
PELA METADE, NOS TERMOS DO ART. 9º DO DECRETO N.
20.910/32. SÚMULA 85/STJ.

1. Por força do princípio da *actio nata*, o direito de ação de indenização em face da administração pública exsurge com a efetiva lesão do direito tutelado.

2. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002). Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.

3. Sendo a ação ajuizada após esse termo, aplica-se ao caso tão somente o enunciado da Súmula nº 85 do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.843 - RS (2012/0034710-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : OSCAR LUIZ DA CUNHA LANGLOIS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por OSCAR LUIZ DA CUNHA LANGLOIS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 206, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO.

Considerando que com o reconhecimento administrativo do direito ocorreu a interrupção do lustro, o qual recomeçou a correr pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/32, o autor tinha dois anos e meio para ajuizar a presente ação e obter os efeitos financeiros retroativos pretendidos. Sendo a ação ajuizada após esse termo, aplica-se ao caso tão somente o enunciado da Súmula nº 85 do STJ."

A decisão agravada está assim ementada (fl. 300, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. INTERRUÇÃO DO LUSTRO, O QUAL RECOMEÇA A CORRER PELA METADE, NOS TERMOS DO ART. 9º DO DECRETO N. 20.910/32. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Sustenta o agravante que "o que se discutia no processo administrativo era o direito à incorporação de determinada verba aos proventos de aposentadoria, não há falar em prescrição quinquenal pela metade, na espécie, poque, pelo princípio da actio nata, a lesão somente se deu com a edição da Portaria n. 978, de abril de 2006, que ilegitimamente restringiu os efeitos financeiros no período compreendido entre a aposentadoria (1994) e o ano de de 2005." (fl. 313, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pondera que a administração pública somente veio a reconhecer o direito à incorporação aos proventos de aposentadoria do ora agravante em 2006. Neste momento é que se deu a lesão ao direito relativo ao período de 1994 a 2005.

Afirma que somente se conta pela metade o prazo prescricional anteriormente interrompido contra a administração pública quando se tratar de uma única lesão a direito, o que não é o presente caso. Aqui se trata de dois prazos prescricionais, já que se está diante de duas lesões a direito do agravante.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.843 - RS (2012/0034710-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DO LUSTRO, O QUAL RECOMEÇA A CORRER PELA METADE, NOS TERMOS DO ART. 9º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 85/STJ.

1. Por força do princípio da *actio nata*, o direito de ação de indenização em face da administração pública exsurge com a efetiva lesão do direito tutelado.

2. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002). Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32.

3. Sendo a ação ajuizada após esse termo, aplica-se ao caso tão somente o enunciado da Súmula nº 85 do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

No tocante à prescrição, o acórdão assim decidiu (fls. 194/195, e-STJ):

O direito à incorporação da vantagem postulada surgiu a partir de julho de 1994, com advento da Lei nº 8.911/94, e não com o seu reconhecimento a partir da decisão proferida pelo TCU em 20/05/2005.

A partir do requerimento administrativo formulado pelo autor em novembro de 1998, suspendeu-se o prazo prescricional. Já com o reconhecimento administrativo do direito, em abril de 2006, ocorreu a interrupção do lustro, o qual recomeçou a correr pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/32.

Com isso, o autor tinha até outubro de 2008 para ajuizar a presente ação e obter efeitos financeiros retroativos pretendidos, diante da interrupção da prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo a presente ação sido ajuizada em abril de 2009, aplica-se ao caso tão somente o enunciado da Súmula nº 85 do STJ.

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito do autor ao pagamento dos atrasados de opção de 55% a contar de julho 1994, em razão da decisão administrativa proferida em abril de 2006 que limitou os efeitos financeiros somente a partir de maio de 2005.

Quanto à ocorrência da prescrição, os arts. 1º, 4º e 9º do Decreto n. 20.910/32 assim dispõem:

"Art. 1º - As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[...]

Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la.

Parágrafo único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

[...]

Art. 9º. - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do ultimo ato ou termo do respectivo processo."

O direito à incorporação da vantagem postulada pelo autor surgiu a partir de julho de 1994, com o advento da Lei n. 8.911/94.

Em novembro de 1998, suspendeu-se o prazo prescricional de cinco anos quando o autor ingressou com processo administrativo, pleiteando a revisão de sua aposentadoria, concedida em janeiro de 1994. Em 20.4.2006, sobreveio decisão administrativa julgando procedente o pedido, com efeitos a contar a partir maio de 2005, ocorrendo a interrupção da prescrição.

Por força do princípio da *actio nata*, o direito de ação de indenização em face da administração pública exsurge com a efetiva lesão do direito tutelado. *In casu*, a lesão ocorreu a partir de 20.4.2006, pois a administração deixou de reconhecer os efeitos financeiros retroativos a partir de julho de 1994.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).

Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. No caso, a lesão ocorreu em 20.4.2006 quando a administração deixou de pagar a incorporação somente a partir de 2005. Todavia, a parte autora ajuizou a ação em abril de 2009.

Forçoso concluir que, de acordo com o art. 9º do Decreto 20.910/32, o prazo que o servidor foi beneficiado, com o intuito de buscar judicialmente os atrasados relativos ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, deveria ser de dois anos e meio, contados da data da decisão administrativa, encerrando-se, portanto, em 20.10.2008.

Outrossim, reconhecido o direito em processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, *litteris*: "*Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la*". De acordo com o documento de fl. 39 (e-STJ), o pagamento foi realizado em maio de 2006.

Sendo a ação ajuizada após esse termo, aplica-se ao caso tão somente o enunciado da Súmula nº 85 do STJ.

Exemplifica o raciocínio o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MP N.º 2.225-45, DE 05.09.2001. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO, EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM PAGAMENTO DE PARCELAS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4.º, DO DECRETO N.º 20.910/32. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O direito de ação de indenização em face da Administração Pública exsurge com a efetiva lesão do direito tutelado, consoante o princípio da actio nata.

2. O ato da Administração que reconhece o direito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia. Precedentes: AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008.

3. Outrossim, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32, *litteris*: "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".

4. Por outro lado, a prática de algum ato da Administração em que reste inequívoco o seu desinteresse no pagamento da dívida lesiona o direito tutelado e faz exsurgir o direito de ação, encerrando a suspensão do prazo prescricional que, tendo sido interrompida com o reconhecimento do direito, obedece o comando previsto no artigo art.

9.º do Decreto n.º 20.910/32, no sentido de que "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

Entendimento sedimentado no Enunciado n.º 383, da Súmula do STF, *verbis*: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".

5. *Mutatis mutandis*, os seguintes precedentes do STJ: REsp 255.121/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 22/10/2002, DJ 11/11/2002 p. 300; REsp 555.297/DF, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 337.

6. Consectariamente, a Colenda 3.ª Seção, no julgamento do REsp 1.112.114/SP, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, assentou o entendimento de que "o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção, de acordo com o disposto no art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil". (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2009) 7. Ademais, ressalte-se que "a jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa". (REsp 905429/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 08/05/2008, DJe 02/06/2008) 8. In casu, a parte autora ajuizou ação em 17.12.2007, objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças salariais apuradas em virtude da incorporação de quintos, no período de 08.04.1998 a 04.09.2001, por força da edição da Medida Provisória n.º 2.225-45, de 05.09.2001. O reconhecimento da dívida, ocorrido em sede de processo administrativo, em dezembro de 2004, interrompeu o prazo prescricional. Outrossim, há de se considerar que o referido processo administrativo ainda não se ultimou com pagamento total da dívida, mas apenas de algumas parcelas, de sorte que a hipótese é de suspensão do processo, sendo certo que o direito de pleitear a tutela jurisdicional não está adstrito ao esgotamento da esfera administrativa.

9. Inexiste ofensa do art. 535, II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

(REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/10/2010, DJe 14/10/2010.)

Ante o exposto, e em vista de que o agravante não trouxe argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0034710-9

**AgRg no AgRg no
REsp 1.309.843 / RS**

Números Origem: 200971000116460 50248117820104047100 RS-200971000116460
RS-50248117820104047100

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSCAR LUIZ DA CUNHA LANGLOIS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSCAR LUIZ DA CUNHA LANGLOIS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.